

LEI Nº. 471, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a Descentralização Administrativa, disciplina as contas de Gestão e de Governo, na forma do art. 47 da Lei Federal 4.320, Constituição Estadual e Federal, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

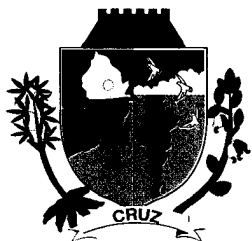
Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal a descentralização administrativa das ações governamentais da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos relativos às subvenções, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º - Os atos de ordenação de despesas serão praticados, de forma descentralizada, pelos titulares das Secretarias Municipais e Gestores dos Fundos Especiais, observadas as normas gerais de direito financeiro determinadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Cabe ao titular de cada unidade orçamentária, a competência de contrair obrigações, bem como empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, a serem realizadas nas áreas de suas respectivas Pastas e/ou Unidades, como também lhes compete prestar contas, e responder pelos seus respectivos resultados, por secretaria e/ou fundo especial, ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal, nos termos estabelecidos pelas Constituições Federal, Estadual e normas emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Único – Compete ainda, determinar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, coordenar, manter o efetivo controle dos estoques de seus almoxarifados e fiscalizar ou acompanhar a elaboração da Folha de Pagamento, dos Processos de Licitação e dos Procedimentos Contábeis, de sua responsabilidade; responsabilizar-se também pelos bens vinculados a sua respectiva secretaria e obedecer aos princípios orçamentários.

Art. 4º - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal fica a responsabilidade da elaboração dos Balancetes e Balanço Consolidados, na forma do disposto no Art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, como também a movimentação dos créditos orçamentários e as "transferências de recursos financeiros", às unidades administrativas, tendo como objetivo:



Prefeitura de **CRUZ**

Popular por Natureza

I – manter disponibilidade financeira em cada Secretaria ou entidade, capaz de possibilitar pagamentos dentro dos parâmetros estabelecidos;

II – utilizar eventual disponibilidade para garantir liquidez de obrigações com a atividade do município.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças a fixação das cotas de desembolso mensal, com base na programação de gastos e disponibilidades financeiras, a serem liberadas a crédito das respectivas Secretarias e/ou Entidades.

Art. 6º - Competirá, ainda, à Secretaria de Finanças:

I - Elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo a política de gastos públicos, bem como a programação de aplicações de recursos para custeio e para investimento;

II – analisar e emitir parecer sobre os pedidos de operações de crédito que o Município pretenda realizar através dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

III – opinar sobre os pedidos de avais, fianças ou quaisquer outras garantias a serem concedidas pelo Município;

IV – opinar sobre abertura de créditos adicionais, quando impliquem aumento de despesas fixadas no orçamento;

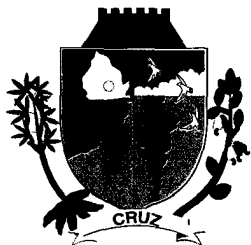
V – manter o controle sobre os limites estabelecidos para o desembolso programado;

VI – o controle de todos os pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas de que trata o art. 3º desta Lei;

VII – exercer o acompanhamento e o exame da existência de saldos orçamentários suficientes à cobertura de despesas realizadas;

VIII – a centralização, através da Tesouraria, da extinção de obrigação, mediante a entrega de cheque nominativo ou qualquer outro documento de pagamento por via bancária ao credor.

IX – O Setor Contábil ou de Controladoria somente encaminhará o Processo de Despesa Pública à Tesouraria, após análise e devidamente liquidado.



Prefeitura de **CRUZ**

Popular por Natureza

Parágrafo Único – A emissão de cheque ou qualquer outro documento de pagamento será feito, conjuntamente, pelo Tesoureiro Geral e pelo Titular da Secretaria ou Entidade, responsável pela ordenação da despesa, podendo o Secretário de Finanças assinar a referida ordem de pagamento na ausência do titular em alusão.

Art. 7º - Autorizado o pagamento pelo ordenador das despesas competente, será o processo encaminhado à Tesouraria, que exigirá, no ato da obrigação financeira, toda a documentação necessária ao procedimento, verificando, por último, a atualização das certidões negativas.

Art. 8º - Ficam centralizados:

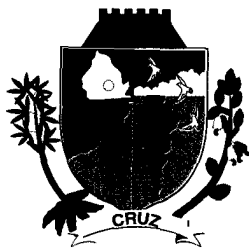
I - Na Secretaria de Finanças, as atividades de Contabilidade, Setor de Licitação, Tesouraria, Setor de Compras e Serviços, o Setor de Arrecadação e Tributação, bem como a atribuição de elaborar, de forma consolidada, para cumprimento do disposto no art. 4.º, caput, desta Lei, os Relatórios, Balancetes, Balanço Geral e demais peças contábil-financeiras, exigidas pela Lei Federal Nº 4320/64, Lei Complementar Nº 101/2000, Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e por outras normas correlatas.

II - Na Secretaria de Administração, as atividades de Controle Patrimonial e Tombamento, o Almoxarifado, o Recursos Humanos, o Protocolo Geral e o Arquivo Geral de Documentos.

§ 1º – A centralização de que trata o *caput* deste artigo, não elide a responsabilidade do titular de cada Pasta, a quem compete o acompanhamento e fiscalização dos atos praticados, bem como o envio de documentos e informações necessárias ao respectivo Setor competente.

§ 2º – Cada Unidade Gestora terá sua contabilidade em separado, competindo ao respectivo Gestor remeter os documentos contábeis necessários à Secretaria de Finanças para providenciar a devida consolidação das peças na Contabilidade Central.

Art. 9º - A Secretaria de Finanças, na condição de Unidade Centralizadora – UC, é o Órgão responsável pelos registros das Receitas Públicas Municipais, consequentemente centralizador e controlador dos pagamentos e transferências dos recursos financeiros às Unidades Administrativas, assim como pelos repasses aos Fundos Especiais, Autarquias, Câmara Municipal e/ou outras Entidades, se houver.



Prefeitura de **CRUZ**

Popular por Natureza

Parágrafo Único – Com efeito, as Prestações de Contas das Secretarias que não tenham inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, não conterão os Anexos dos Balanços e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, pois serão elaborados de forma consolidada na Secretaria de Finanças no final de cada exercício financeiro, em consonância com a Lei Nº 4320/64.

Art. 10 – O Balanço Geral do Município será elaborado de forma consolidada através da Secretaria de Finanças e evidenciará os resultados gerais do exercício conforme disposto no art. 101 da Lei Federal Nº 4320/64, contemplando as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das Unidades Gestoras do Poder Executivo e seus Fundos, inclusive da própria Secretaria de Finanças, também na qualidade de Unidade Gestora, assim como a gestão do Poder Legislativo e Autarquias, se for o caso.

§ 1º - O Balanço Geral do Município integrará a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Finanças, haja vista a centralização contábil-financeira de que trata esta Lei.

§ 2º - O Balanço Geral evidenciará, também de forma consolidada, as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e Demonstrativo das Variações Patrimoniais dos Fundos Especiais, que serão devidamente consolidados nos demonstrativos inerentes a cada uma das Unidades Gestoras a que estejam vinculados.

Art. 11- Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das Secretarias ou Entidades, devem se ajustar ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666 de 21.03.1993, e conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para a cobertura dos gastos previstos.

Art. 12 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a editar ato administrativo de adequação sempre que julgar necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando atos já praticados, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Municipal Nº 435, de 07 de janeiro de 2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 06 de setembro de 2013.

ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal